



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXV - Edição 6395 - Quarta-feira, 2 de Dezembro de 2020.

Divulgação: Quarta-feira, 2 de Dezembro de 2020. **Publicação:** Quinta-feira, 3 de Dezembro de 2020.

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo: 306829

INSTRUÇÃO NORMATIVA 014/2020 PROCESSO 20.0.000107211-1

Disciplina, no âmbito da Comissão Permanente de Inquérito e da Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em processos administrativos disciplinares com infração de menor potencial ofensivo com a finalidade de resolução consensual de conflitos.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO e a CORREGEDORA-GERAL DA PGM, no uso das atribuições legais conferidas por meio da Lei Complementar nº 701/2012,

RESOLVEM:

Art. 1º A Comissão Permanente de Inquérito e a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Município, poderão celebrar, em processos administrativos disciplinares com infração de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), como medida alternativa à eventual aplicação de pena, desde que observados os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins da presente IN, considera-se infração de menor potencial ofensivo no âmbito dos processos em tramitação na Comissão Permanente de Inquérito as condutas puníveis com as sanções de repreensão ou suspensão pelo prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos estabelecidos no art. 205 na Lei Complementar nº 133/85.

Art. 3º Para fins da presente IN, considera-se infração de menor potencial ofensivo no âmbito dos processos em tramitação na Corregedoria-Geral da PGM, as condutas puníveis com as sanções de advertência, multa ou censura, nos termos estabelecidos nos arts. 76 a 79 da Lei Complementar n. 701/2012.

Art. 4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ocorrer quando o servidor investigado:
I – não tenha registro de penalidade em seus assentos funcionais; e
II – não tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 5º Poderá ocorrer a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração com dano ao erário, em valores que não ultrapassem 2.000 UFM (Unidade Financeira Municipal) e desde que ocorra o resarcimento à Fazenda Pública.

Art. 6º O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com o servidor investigado, seu procurador e a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O servidor se comprometerá em adequar a sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto:

- I – pela autoridade competente pela instauração do processo administrativo disciplinar;
- II – pela comissão responsável pela condução do processo administrativo disciplinar;
- III – pelo servidor investigado.

§1º O indeferimento da proposta constante nos incisos II e III deverá ser motivado.

§2º O servidor investigado terá o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a oferta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), referidos nos incisos I e II.

Art. 8º Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

- I – prejuízo de monta ao erário;
- II – circunstância agravante que justifique a majoração da penalidade, consideradas a natureza e a gravidade da ocorrência ou da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais;
- III – crime ou improbidade administrativa;
- IV – cometimento de outra falta funcional durante o período de vigência do termo de ajustamento de conduta.

Art. 9º O Termo de Ajustamento de Conduta conterá:

- I – a qualificação do servidor investigado;
- II – fatos e fundamentos jurídicos que embasam o Termo;
- III – as obrigações assumidas, prazo e modo de cumprimento;
- IV – dispositivo legal violado;
- V – declaração de assunção de responsabilidade;
- VI – descrição das obrigações assumidas;
- VII – o valor a ser resarcido, e a forma de reembolso dos valores, caso haja prejuízo ao erário;
- VIII – o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;
- IX – forma de fiscalização do que for avençado no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 10 Poderão compor as obrigações referidas no inciso III do artigo 9º, dentre outras, as que seguem:

- I – reparação do dano causado;
- II – retratação do interessado;
- III – participação em cursos visando à adequação de deveres e proibições;
- IV – sujeição de controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Art. 11 O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 12 Celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos que originaram o ajuste, salvo em caso de descumprimento.

Art. 13 A celebração do TAC será comunicada à chefia mediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

Art. 14 O descumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta ocasionam a continuidade do procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 15 Celebrado o Termo, será publicado no Diário Oficial do Município, portaria contendo o número do processo e a sua resolução por meio de TAC.

Art. 16 O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentos funcionais do servidor.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA, Procurador-Geral do Município.
CLARISSA CORTES FERNANDES BOHRER, Corregedora-Geral da PGM.



[Edição Completa](#)



[Imprimir](#)